SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117981 - MS (2026/0319936-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMANUELLY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVANTE	:	GIZELLEY KAUANE DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E APETRECHOS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na presente via, não se admite produção de provas ou reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável o debate de negativa de autoria.
2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta, evidenciada pela apreensão de 235 g de cocaína e apetrechos típicos do tráfico, em conformidade com o art. 312 do CPP e a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Havendo fundamentos concretos para a segregação, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.
5. A alegada nulidade da busca domiciliar demanda cognição plena na instância própria, não se verificando, de plano, ausência de justa causa quando há elementos objetivos prévios.

Documento eletrônico VDA60317535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 96e2e3d2-f4cf-4639-bcaf-199e8c8f9551

6. É inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o crime de tráfico é praticado na residência, expondo crianças ao ambiente criminoso, consoante precedentes desta Corte Superior.
7. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental, a apresentação de tese nova não arguida na inicial do *writ*.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 96e2e3d2-f4cf-4639-bcaf-199e8c8f9551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117981 - MS (2026/0319936-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMANUELLY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVANTE	:	GIZELLEY KAUANE DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E APETRECHOS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na presente via, não se admite produção de provas ou reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável o debate de negativa de autoria.

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta, evidenciada pela apreensão de 235 g de cocaína e apetrechos típicos do tráfico, em conformidade com o art. 312 do CPP e a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Havendo fundamentos concretos para a segregação, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

5. A alegada nulidade da busca domiciliar demanda cognição plena na instância própria, não se verificando, de plano, ausência de justa causa quando há elementos objetivos prévios.

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

6. É inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o crime de tráfico é praticado na residência, expondo crianças ao ambiente criminoso, consoante precedentes desta Corte Superior.
7. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental, a apresentação de tese nova não arguida na inicial do *writ*.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANUELLY DA SILVA e GIZELLEY KAUANE DA SILVA ALMEIDA contra a decisão de fls. 268-275, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a quantidade total de droga apreendida no local não pode ser automaticamente imputada às agravantes, pois nada foi encontrado com elas na revista pessoal, não havendo descrição de atos de venda, entrega ou preparação atribuíveis às agravantes.

Argumenta que os elementos apreendidos com terceiros não podem demonstrar periculosidade das agravantes sem individualização. Narra que, no momento da abordagem, elas estavam no salão trabalhando e nada ilícito foi encontrado com ambas, havendo uso temporário de quarto por terceiros.

Defende que a referência à quantidade e à natureza da droga deve ser interpretada conjuntamente com a exigência de individualização. Sustenta que não é possível usar a quantidade apreendida em ambiente acessado por terceiros para inferir periculosidade das agravantes sem nexo concreto com sua atuação.

Expõe que não há *periculum libertatis* concreto e individualizado. Aponta primariedade, ausência de registros criminais, comportamento cooperativo e inexistência de risco à instrução ou de fuga. Afirma que medidas cautelares do art. 319 seriam suficientes e proporcionais.

Alega violação de domicílio, por ausência de fundadas razões prévias ao ingresso no quarto utilizado como moradia temporária. Afirma que denúncia anônima e movimentação de pessoas em estabelecimento comercial são dados ambíguos e que o resultado da busca não pode legitimar retroativamente a entrada.

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

Defende que não há necessidade de revolvimento probatório para o controle jurídico da legalidade da prisão e do ingresso, pois se trata de análise das circunstâncias já reconhecidas pelas instâncias anteriores.

Expõe a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de coação ilegal, e reitera a suficiência de medidas cautelares em substituição à preventiva.

Sustenta, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar para Gizelley, por ser mãe de criança de 2 anos. Argumenta distinção dos precedentes citados na decisão agravada, pois o filho não residia no local dos fatos e estava em outra cidade, inexistindo exposição da criança à ambiência criminosa.

Narra a extrema juventude, primariedade e ausência de histórico criminal das agravantes, insistindo na desproporcionalidade da prisão preventiva no contexto fático descrito.

Defende a necessidade de individualização da cautelar, vedada a prisão preventiva coletiva, destacando que o vínculo ao quarto não prova conhecimento, disponibilidade ou participação em atos de tráfico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva das agravantes ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 71-72, grifei):

> A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

> depoimentos dos policiais militares, bem como pela apreensão de aproximadamente **235 gramas de cocaína, parte já fracionada em porções destinadas à comercialização, além de balança de precisão, liquidificador utilizado para mistura do entorpecente, diversos pinos vazios destinados ao acondicionamento da droga** e aparelhos celulares apreendidos no local.
> [...]
> No tocante a Emanuelly da Silva e Gizelley Kauane da Silva Almeida, os elementos informativos apontam que **o quarto utilizado para armazenamento, preparo e fracionamento dos entorpecentes era por elas ocupado, local em que foram encontrados a maior parte da droga apreendida e os instrumentos destinados à atividade ilícita**. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tais circunstâncias evidenciam vinculação concreta das autuadas à estrutura utilizada para a prática do tráfico de drogas.
> Ainda quanto às autuadas Emanuelly e Gizelley, a defesa sustenta que apenas trabalhavam no local, na condição de acompanhantes, não possuindo envolvimento com os entorpecentes apreendidos. Todavia, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da imputação e demanda aprofundamento probatório, incompatível com a presente fase processual.
> Seguindo, verifica-se, ainda, que a gravidade concreta dos fatos extrapola aquela inerente aos tipos penais imputados. Os elementos colhidos indicam a existência de **verdadeira estrutura voltada ao preparo, armazenamento e comercialização de cocaína**, instalada no interior de estabelecimento comercial, com atuação conjunta de diversos agentes e utilização de ambiente específico para operacionalização da atividade ilícita. Tais circunstâncias demonstram risco efetivo de reiteração criminosa e justificam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 235 g de cocaína.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

A apreensão de droga, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, como liquidificador utilizado para a mistura do entorpecente, balança de precisão e embalagens, justifica a prisão preventiva, consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
> 2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou os seguintes fundamentos (fls. 50-51, grifei):

> **No caso concreto, a atuação policial teve início a partir de denúncia anônima dando conta da prática de tráfico de entorpecentes no interior do estabelecimento, circunstância que, por si só, não autorizaria o ingresso forçado.**
> Entrementes, conforme consignado, a informação foi previamente submetida a averiguação pelos agentes, que, ao se deslocarem ao local, **constataram intensa movimentação de pessoas, compatível com a dinâmica do tráfico ilícito de drogas,** o que serviu como elemento inicial de corroboração externa.
> Então, os policiais **ingressaram no estabelecimento no contexto de diligência em andamento e, ao adentrarem o ambiente, depararam-se a manipulação de substância entorpecente**, bem como na presença de expressiva quantidade de cocaína, além de instrumentos comumente utilizados para o preparo e a comercialização da droga, como **balança de precisão, liquidificador e pinos para acondicionamento.**
> Essas circunstâncias demonstram que o ingresso não se deu de forma arbitrária ou baseada exclusivamente em notícia apócrifa, mas sim **amparado em elementos concretos e objetivos previamente verificados**, os quais, analisados sob a perspectiva do momento da diligência, foram aptos a indicar a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, cuja cessação demandava atuação imediata.
> Desse modo, presentes as fundadas razões, justificadas *a posteriori*, a autorizar o ingresso no local, não se evidencia, em juízo de cognição própria desta via, ilegalidade na diligência policial.

Nesse contexto, não se observa flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, após o recebimento de denúncia anônima, os agentes policiais realizaram diligências prévias, durante as quais verificaram movimentação suspeita de pessoas, confirmando dinâmica

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

compatível com o tráfico de drogas no local. Em seguida, ingressaram no estabelecimento e flagraram a manipulação de substâncias entorpecentes, além de apreenderem expressiva quantidade de cocaína e instrumentos utilizados no preparo e na comercialização da droga, como balança de precisão, liquidificador e pinos para acondicionamento.

Assim, as fundadas razões para o ingresso na propriedade ficaram, em tese, configuradas, sem a constatação de ilegalidade na conduta policial.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, no que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, destaca-se trecho do acórdão impugnado, no qual se evidencia onde ocorreu a prisão em flagrante (fl. 48, grifei):

> A impetração requer o relaxamento da prisão, em razão da ilicitude do ingresso no **quarto das pacientes, que o utilizavam como moradia**, sob o argumento de que inexistiriam fundadas razões para excepcionar a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido, destaca-se também parte das alegações da defesa (fl. 15, grifei):

> A prisão das pacientes encontra-se maculada por flagrante ilegalidade, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam que **a atuação policial teve início mediante ingresso em quarto utilizado como moradia das pacientes** sem mandado judicial e sem a demonstração da existência de fundadas razões aptas a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Verifica-se que, quanto ao pleito de prisão domiciliar, inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada Gizelley foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
> 2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de *crack*, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Em relação à alegação de que o filho não residia no local dos fatos e estava em outra cidade, inexistindo exposição da criança à ambiência criminosa, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, as agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:26
Código de Controle do Documento: 143ec69e-80d5-4322-b2d8-30af9219d67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.981 / MS

Número Registro: 2026/0319936-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09094634820268120800 14144305420268120000 9094634820268120800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMANUELLY DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : GIZELLEY KAUANE DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUELLY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVANTE : GIZELLEY KAUANE DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 3d16bbc3-3903-4b79-aff8-29bbcc44bc9d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 3d16bbc3-3903-4b79-aff8-29bbcc44bc9d